

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 497, DE 2019

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 497, de 2019, o ilustre Deputado Rafael Motta reapresenta PL nº 7.038, de 2017 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Maia Filho. Pretende o autor assegurar ao consumidor o direito de escolher livremente oficina mecânica para reparo de danos em veículo segurado.

A proposta garante ao contratante de seguro para veículo automotor e eventual terceiro envolvido no sinistro a faculdade de escolher a oficina para a realização do reparo, conforme a sua livre preferência. Estabelece para as seguradoras a obrigação de informar o consumidor acerca desse direito, assim como veda a imposição de obstáculos para o seu livre exercício e a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para a recuperação do veículo sinistrado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225860125100>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Rafael Motta reaviva os termos do Projeto de Lei nº 7.038, de 2017 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Maia Filho. A proposição visa a assegurar ao contratante de seguro veicular – e ao terceiro envolvido no incidente e que deva ser ressarcido pela seguradora – a faculdade de escolher a oficina mecânica de sua preferência para realização de reparo no veículo sinistrado.

Nos termos da proposta, as seguradoras ficam obrigadas a cientificar o consumidor acerca seu direito de escolha no momento da comunicação do sinistro e, também, devem fazer constar essa informação nos termos do contrato firmado com o segurado.

De igual sorte, fica vedada a oposição de obstáculos e a prestação de tratamento diferenciado ao consumidor no exercício desse direito, assim como é proibida a imposição de qualquer relação de oficinas que restrinja a liberdade de escolha ou que seja apresentada como condição para a recomposição do dano pela seguradora.

A matéria objeto da iniciativa tem sido recorrente na pauta de debates desta Casa Legislativa. Além da proposta originária (PL nº 7.038, de 2017), arquivada nos termos do art. 105, do RICD, o mesmo tema já foi objeto de discussão no PL nº 2.607, de 2007, que atualmente aguarda designação de relator (aguardando devolução de Relator que deixou de ser Membro) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Também já concluímos a apreciação do PL 5.097, de 2016, que, remetido ao Senado Federal, lá atualmente tramita como PLC nº 179, de 2017.

No âmbito dessa Comissão, tem sido consenso entre os nobres Pares a conclusão de que a imposição, pelas seguradoras, de uma seleta lista



de oficinas mecânicas credenciadas para a realização do reparo de veículo sinistrado viola os direitos do consumidor contratante.

De fato, tal prática, além de ser abusiva (por condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro), é, também, anticoncorrencial, tendo em vista que cria uma injustificada reserva de mercado em favor de apenas alguns agentes atuantes no segmento de reparo veicular, escolhidos pela seguradora conforme os seus próprios critérios.

Ora, as obrigações de cada uma das partes já são previamente definidas no momento da celebração do contrato de seguro. Conforme expressa dicção do art. 757 do Código Civil, ao segurado cabe realizar o pagamento do prêmio, enquanto a seguradora é obrigada a promover a proteção contra o risco e o ressarcimento dos danos, na exata forma e nos limites da cobertura contratada.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP editou a Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004, que, em seu art. 14, estabelece que *“deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação de veículos sinistrados”*. Nesses termos, não cabe à seguradora condicionar a cobertura do reparo no veículo sinistrado a escolha de prestador de serviço integrante de uma lista unilateralmente por ela determinada.

Porém, como a previsão normativa acerca da matéria é genérica, tal prática tem se tornado comum entre as seguradoras. Ainda que assegurem a liberdade de escolha do consumidor no instrumento contratual, opõem vários obstáculos ao exercício desse direito, justamente após a comunicação do sinistro.

Naturalmente, a seguradora pode, por mera liberalidade, sugerir uma lista de oficinas credenciadas para a realização do reparo no veículo sinistrado, desde que não condicione a cobertura do serviço à escolha, pelo consumidor, de uma delas.

Conforme já bem argumentado nesta Comissão durante a apreciação do arquivado PL nº 7.038, de 2017, *“o ato de credenciamento atraindo para seguradora, enquanto fornecedora, a responsabilidade solidária pelo*



defeito no serviço prestado pela oficina por ela indicada, nos exatos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 25, §1º, e art. 34, do CDC. Trata-se, no entanto, de mera comodidade, que não pode, jamais, afastar a liberdade do consumidor de optar pela realização do reparo do seu veículo por prestador de sua confiança”.

Considero que a iniciativa inova positivamente em favor da parte vulnerável nas contratações securitárias, prestigiando o direito de escolha do consumidor e reforçando o dever de informar das seguradoras. A remissão ao CDC é bastante adequada, pois empresta à proposta legal os devidos mecanismos de repressão, em caso de infração aos termos nela dispostos.

Por fim, submeto à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania a análise da regimentalidade e da técnica legislativa (art. 53, III, do RICD).

Isto posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 497, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-4452



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225860125100>

